



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA**  
*Gabinete do Prefeito*

LEI N° 1.659/2011, DE 01 DE JUNHO DE 2011

"Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Piracuruca para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

*Parágrafo único* - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido tal processo desde a qualidade e obtenção da matéria-prima até a elaboração do produto final, e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracuruca.

§ 1º - A presença de inspetor sanitário é obrigatória no momento do abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para fins de documentação Zoossanitária e inspeção antes e depois do abate dos animais e das carcaças.

§ 2º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos abatedouros, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate dos animais, previsto no parágrafo anterior deste mesmo artigo quando a presença do inspetor será obrigatória.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que receberem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou



ESTADO DO PIAUÍ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA**

*Gabinete do Prefeito*

industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de eventuais problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município de Piracuruca estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Piauí e a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 1º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Piracuruca a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º - Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 5º - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia com outros órgãos competentes, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 7º - Será constituído o Conselho de Inspeção Sanitária, constituído de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA**  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

*Parágrafo único* - É de responsabilidade da Secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar pedido, instruído pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de boas práticas de fabricação e produção de alimentos e bebidas;
- b) CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- c) Planta baixa ou croquis das instalações, com leiaute dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- d) Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- e) Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- f) Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

*Parágrafo único* - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10 - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prover os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.



ESTADO DO PIAUÍ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA**

*Gabinete do Prefeito*

*Parágrafo único* - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento do Município.

Art. 15 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

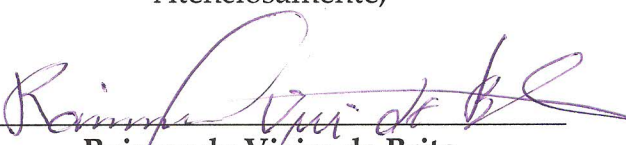
Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piracuruca, em 01 de junho de 2011.

Atenciosamente,

  
Raimundo Vieira de Brito  
Prefeito Municipal